



**MENSAGEM DE VETO n.º 04**, de 28 de julho de 2014.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do §1º do Art. 54, e inciso IV do art. 71, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi vetar os art. 15 e 16, do Autógrafo de Lei n. 016 de 14 de julho de 2014, que *“Aprova as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, e dá outras providências, por ser inconstitucional e por contrariedade ao interesse público.*

Ouvido a Procuradoria do Município, manifestou-se pelo veto parcial ao projeto de lei conforme as seguintes razões:

#### **Razões do veto**

##### **Art. 15**

O Artigo 15 assim estabelece: *“O Município aplicará o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.”*

##### **Art. 16**

O Artigo 16 assim estabelece: *“O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal.”*

Dessume-se dos referidos dispositivos que os mesmos revelam-se inconstitucionais por dispor de forma diferente do estabelecido na Constituição Federal, mais especificamente o Art. 212, que estabelece que o Município aplique na educação no mínimo 25% da sua receita, resultante de impostos, e o Art. 198 da CF c/c o Art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012, que estabelece que o Município aplique na saúde no mínimo



15% da arrecadação de impostos. Neste mesmo sentido, o inciso V do Art. 154, da Lei Orgânica do Município, também dispõe que serão aplicados anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e o Art. 156 estabelece que o volume mínimo dos recursos destinados à saúde corresponderá anualmente a 13%.

É de ver que se Leis regentes, hierarquicamente superiores, CF, LC e LOM, no âmbito municipal estabelecem que o percentual mínimo seja de 25% para educação e 15% para a saúde, não havendo porque mediante legislação ordinária, infralegal, estabelecer diferentes percentuais, como se pretende, motivo pelo qual, é inconstitucional tal dispositivo legal.

Por outro lado, é patente a falta do interesse público na fixação de patamares exorbitantes como se pretende, visto que, mantendo-se os referidos percentuais de investimento obrigatórios tão elevados, o que está na realidade se fazendo é retirando os recursos que seriam destinados e utilizados na manutenção de vias públicas, iluminação pública, segurança pública, esporte, lazer, limpeza pública e saneamento básico para engessá-los exclusivamente na educação e saúde, retirando de um lugar para outro apenas, pois não está havendo incremento de receita.

Em contrapartida, a educação e a saúde possuem receita própria, quais sejam, na educação os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na qual prevê recursos para pagamento dos vencimentos dos professores e profissionais da educação, bem como recursos para a manutenção da educação, que consiste na aquisição de materiais de expediente, limpeza, manutenção de escolas, materiais e equipamentos escolares. Quanto à saúde, esta recebe como fonte de receita, diversos recursos federais e estaduais, Fundo a Fundo, tais como o PAB, MAC, Assistência Farmacêutica, Vigilância em Saúde e Gestão do SUS, que são utilizados exclusivamente para pagamento de profissionais da saúde, procedimentos médicos, medicamentos, dentre outros.

É de ver que, ao retirar 60% dos recursos do tesouro municipal para financiar exclusivamente a educação e a saúde, que possuem receitas próprias advindas do Governo Federal e do Estado, quando o mínimo legal fixado pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município é de 40%, nada mais é do que privilegiar apenas dois setores do poder público em detrimento de dezena de outros tão essenciais quanto, que não possuem recursos



Governo Municipal

**SANTA TEREZA DE GOIÁS**

CNPJ: 02.073.484/0001-24

*Compromisso com a feliz cidade*

próprios, ou seja, necessitam exclusivamente da receita advinda do tesouro municipal para executarem suas funções.

Assim, é patente a contrariedade do interesse público a fixação dos referidos percentuais de forma tão onerosa para o Município, pois estes colocam em risco e em caráter de precariedade todas as demais ações governamentais destinadas à limpeza pública, saneamento básico, manutenção das vias públicas e logradouros, assistência social, iluminação pública e tantas outras atividades estatais que é obrigação do Município manter.

Em face das inconstitucionalidades apontadas e a contrariedade ao interesse público, e considerando a possibilidade de que o modelo proposto venha a dar ensejo à grande insegurança jurídica, recomenda-se o veto dos artigos 15 e 16, por inconstitucionalidade e contrariedade do interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Tereza de Goiás, 28 de julho de 2014.

**MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA**

PREFEITA MUNICIPAL